



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.202, DE 2014

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Regula o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, dispondo sobre as terras devolutas sob domínio da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se devolutas as terras que, embora não destinadas nem aplicadas a órgão público, federal, estadual ou municipal, nem sendo objeto de concessão ou utilização por particular, ainda se encontram sob o domínio público.

Art. 2º São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, na forma definida nesta Lei.

Art. 3º São terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras as que:

I – estejam localizadas dentro da faixa de fronteira, entre os Municípios de Oiapoque/AP e Cáceres/MT, inclusive;

II – estejam localizadas entre os Municípios de Corumbá/MS e Mundo Novo/RS, inclusive, e distem até setenta quilômetros de linha de fronteira;

III – estejam localizadas entre os Municípios de Guaíra/RS e Chuí/RS, inclusive, e distem até cinco quilômetros da linha de fronteira.

IV – estejam localizadas nas faixas laterais com cinco quilômetros de largura sobre as margens de ferrovias e rodovias, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como dos rios navegáveis, numa extensão de duzentos e cinquenta quilômetros medidos ao longo daquelas vias, desde o ponto em que atravessem a linha de fronteira.

Art. 4º São terras devolutas indispensáveis à defesa das fortificações e construções militares as localizadas nas áreas circulares em torno de cada uma dessas instalações, cujos raios serão definidos de forma específica mediante Portarias do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

Parágrafo único. Entende-se a ausência de manifestação do EMFA quanto à definição da área correspondente a uma fortificação ou construção militar em particular, na forma constante do caput deste artigo, como sendo dispensáveis quaisquer terras devolutas para a defesa de instalação considerada.

Art. 5º São consideradas terras devolutas indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação aquelas que estejam localizadas nas faixas laterais com dois quilômetros de largura sobre as margens de ferrovias e rodovias federais, bem como dos rios navegáveis.

Art. 6º São consideradas terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental as Áreas de Preservação da Natureza, definidas, para os efeitos de

aplicação desta Lei como aquelas cujo manejo dos ecossistemas que as compõem se faz sem consumo de seus recursos.

§ 1º As áreas a que se referem o caput deste artigo têm por finalidade:

I – preservar comunidades bióticas a fim de assegurar o seu processo evolutivo;

II – proteger espécies raras ou ameaçadas de extinção;

III - preservar o patrimônio genético;

IV – proteger bacias hidrográficas;

V – proteger recursos florísticos e faunísticos;

VI – preservar belezas cênicas naturais;

VII – conservar valores culturais.

§ 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), definirá os limites das Áreas de Preservação da Natureza, obedecidas as finalidades descritas no parágrafo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Passados já muitos anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda encontramos alguns de seus preceitos pendentes de regulamentação. Tal é o que ocorre com o inciso II de seu artigo vinte, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao domínio da União. Em que pesem as normas de inalienabilidade e de proibição da prescrição aquisitiva quanto aos bens públicos, consideramos intoleráveis a situação presente de progressiva perda de domínio dos bens territoriais da união, dia a dia usurpados pela inescrupulosa ação de particulares, nacionais e estrangeiros, que, aproveitando-se da inéria da administração pública no gerenciamento de seus bens, apropriam-se de propriedades dominicais, de parcelas significativas do território nacional para uso e exploração privadas, sem que, em contrapartida, decorram benefícios para o povo e para o Estado.

No caso específico do dispositivo constitucional em questão, desta dilapidação do patrimônio público decorrem prejuízos inestimáveis para a defesa

externa do país e para a preservação dos mais diversos cenários tipológicos do nosso meio ambiente. No primeiro caso periclitam as condições mínimas de segurança ante um eventual agressor de nossa soberania. No segundo, esvaem-se em desmatamento e depredação ambiental os recursos naturais pelos quais seremos chamados a prestar conta às futuras gerações perante o tribunal da História.

Entendemos que é chegado o momento de corrigir este lapso legislativo que se perpetua.

A presente proposição pretende estabelecer parâmetros para a definitiva delimitação das terras consideradas pela União como de interesse para a defesa da faixa de fronteira, das instalações militares, das vias de comunicação federais e das áreas de preservação ambiental.

Entendemos conveniente o estabelecimento de plano de parâmetros de demarcação dos limites dentro dos quais as terras devolutas são indispensáveis à defesa da fronteira e das vias federais de comunicação. Nestes casos em particular, propomos que, para os efeitos deste preceito constitucional, a importância das terras lindeiras na defesa do território nacional varia segundo a vulnerabilidade de nossas fronteiras.

Assim, na Região Norte, ainda despovoada e sujeita à ação imprevisível de aventureiros ligados à exploração mineral e do narcotráfico, bem como de grupos armados de reivindicação contra os governos de países vizinhos, propomos que a largura dentro da qual as terras devolutas são consideradas indispensáveis à segurança externa coincida com os cento e cinquenta quilômetros a que o texto constitucional se refere em seu parágrafo segundo do artigo vinte.

Nos trechos central e meridional de nossa fronteira, onde a possibilidade de agressão externa são proporcionalmente menores, propomos as larguras de setenta quilômetros para uma e de cinco quilômetros para a outra. Ainda sob este aspecto, consideramos como indispensáveis para a defesa das fronteiras as faixas laterais, com cinco quilômetros a partir de cada margem, das vias de acesso federais, estaduais e municipais, bem como dos rios navegáveis, que demandem aos limites do território nacional, numa extensão de duzentos e cinquenta quilômetros.

Também consideramos conveniente estabelecermos, a partir do próprio texto da Lei, a largura das faixas dentro das quais as terras devolutas são indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação. Entendemos aqui que a largura de dois quilômetros a partir de cada margem de rodovias e ferrovias federais, bem como dos rios navegáveis, satisfaz plenamente os imperativos de segurança de que cogitava o Constituinte.

No que se relaciona com a defesa de instalações militares e com a preservação do meio ambiente, entendemos que os parâmetros de delimitação

deverão ser estabelecidos pelos respectivos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas respectivas áreas administrativas, no caso o EMFA e o IBAMA. Aqui limitamo-nos apenas a estabelecer os critérios segundo os quais aqueles órgãos exercitarão o seu poder regulador.

Certos da oportunidade e da conveniência da iniciativa ora proposta, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das sessões, em 26 de Fevereiro de 2014.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e

as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpeiro, em forma associativa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO